LEI Nº 1.049/99

Súmula: "Cria o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico de Ivaiporã, Estado do Paraná e dá outras providências."

I- Da Finalidade

Art. 1º Fica instituído nos termos da presente Lei o PROMUDE - Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, que terá como finalidade incentivar a geração de empregos e renda, através da instalação ou ampliação de empresas e programas no Município de Ivaiporã.

Art. 2º São instrumentos institucionais de suporte do PROMUDE:
I- o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico;
II- o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
III- os Distritos Industriais;
IV- o Projeto de Incubadoras e Condomínios Industriais;
V- o Projeto Pólo de Turismo.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários de interesse do Município.
Parágrafo 1º - Nos distritos industriais, os empreendimentos de serviços pesados e comércio atacadista terão tratamento nos moldes dados às indústrias.
Parágrafo 2º - Excepcionalmente, a critério do Executivo, mediante parecer prévio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os incentivos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não considerados com indústria.

II- Dos Incentivos e Benefícios

Art. 4º Toda indústria que se instalar ou ampliar suas instalações neste Município, atendidos os princípios desta Lei, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, gozará de isenção de todos os tributos municipais:
a) Por 02 (dois) anos, as empresas que ofereceram de 05 (cinco) a 20 (vinte) empregos;
b) Por 05 (cinco) anos, as empresas que oferecerem de 21 (vinte e um) a 50 (cinqüenta) empregos;
c) Por 10 (dez) anos, as empresas que oferecerem de 51 (cinqüenta e um) a 200 (duzentos) empregos;
d) Por 15 (quinze) anos, as empresas que oferecerem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) empregos;
e) Por 20 (vinte) anos, as empresas que oferecerem de 501 (quinhentos e um) ou mais empregos.
Parágrafo 1º- A geração de empregos quantificada no "caput" deste artigo deverá ser decorrente de instalação ou ampliação.
Parágrafo 2º- A isenção, que contará do início da atividade nas instalações ou ampliação, só será concedida mediante requerimento protocolado no Paço Municipal, que deverá ser renovado anualmente, até 30 (trinta) dias após o início do exercício financeiro, sob pena de cessarem automaticamente os seus efeitos.

Art. 5º Além da isenção de todos os impostos municipais, contar-se-á como incentivo, a critério do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a devolução, em espécie ou serviços, de até 50% (cinqüenta por cento) do valor de incremento trazido pela nova empresa ou empresa ampliada ao índice de participação do Município perante a ICMS - Imposto Sobre

Parágrafo 1º Para determinação do incremento no índice de ICMS previsto no "caput" , a Secretaria da Fazenda divulgará o índice de participação individual dos contribuintes na composição do valor adicionado do Município.
Parágrafo 2º A devolução a que se refere este artigo será efetuada bimestralmente, a partir do primeiro mês do segundo exercício após o início das atividades da empresa, tomando-se como base o incremento de participação do Município sobre os ICMS devido.
Parágrafo 3º O direito de pleitear o incentivo do ICMS prescreve no prazo de três anos, contado a partir da data do recolhimento do tributo.
Parágrafo 4º O tempo de duração do incentivo de devolução de ICMS será de cinco anos, contados da aprovação do projeto de instalação ou ampliação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º Os incentivos e benefícios da presente Lei poderão ser transferidos a sucessores em observância à legislação, que gozarão do mesmo tempo restante da isenção, desde que requeiram no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sucessão.

Art. 7º Fica o Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e de acordo com ditames da Lei Federal nº 8666/93, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, autorizado a conceder direito real de uso de áreas destinadas à instalação dos empreendimentos de interesse do Município.
Parágrafo Único Para a consecução do previsto no "caput" deste artigo, fica autorizada a utilização das áreas já de domínio do Município ou que venham a ser adquiridas com esta finalidade.

Art. 8º Além dos incentivos já mencionados nesta Lei, o Município promoverá ainda:
a) a divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ivaiporã, mediante campanhas de Marketing, diretamente ou mediante convênios;
b) cursos de formação e qualificação de mão-de-obra para as empresas, diretamente ou mediante convênios;
c) assistência na elaboração de estudos de viabilidade, consultoria e treinamento gerencial, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira, diretamente ou mediante convênios;
d) acompanhamento junto a estabelecimentos oficiais de crédito, bem como órgãos públicos, visando ao encaminhamento rápido e breve solução;
e) Articulação com Instituições de Ensino e Pesquisa visando facilitar às empresas o acesso a recursos tecnológicos.

Art. 9º Os incentivos previstos nesta Lei serão concedidos também às empresas que vierem a ampliar suas instalações e que não tiveram sido beneficiadas por esta Lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial ou de empreendimentos de interesse do Município for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PERCENTUAL DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA	PERÍODO DE ISENÇÃO DOS ANOS
DE 20% A 30%	ATÉ DOIS
DE 30% A 40%	ATÉ TRÊS
DE 40% A 50%	ATÉ QUATRO
ACIMA DE 50%	ATÉ CINCO

Art. 10 O Município poderá executar, dentro de suas possibilidades, as seguintes obras destinadas a dotar os distritos industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades e disponibilidades:
I. Rede de abastecimento de água e esgoto;
II. Rede de distribuição de energia elétrica;
III. Rede telefônica;
IV. Sistema de escoamento de águas pluviais;
V. Vias de circulação em condições de tráfego permanente, preferencialmente providas com

Art. 11 O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar em até 50% (cinqüenta por cento) da infra-estrutura necessária nos terrenos destinados ao empreendimento, através de liberação de estrutura de barracão, cobertura, material de construção e serviços.

Art. 12 Os incentivos e benefícios desta Lei, com exceção dos contidos no Art. 11, aplicam-se a todas as indústrias que se instalarem em Ivaiporã e dos empreendimentos de interesse do Município, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem interferência direta ou indireta da Administração Municipal.

III - Da Solicitação e Tramitação

Art. 13 Os interessados em ter o acesso aos incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão requerer ao Prefeito Municipal a respectiva concessão, instruindo o requerimento com o seguinte:
I- preenchimento do formulário próprio, fornecido pela Secretaria ou Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
II- fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
III- certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa, dos diretores e dos responsáveis pela sua administração, em seus domicílios, relativos aos últimos cinco anos;
IV- comprovação de idoneidade financeira da empresa, diretores e responsáveis pela sua administração fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
V - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
VI- obediência às normas do IAP - Instituto Ambiental do Paraná, no que se refere a tratamentos residuais e combate à poluição;
VII- anteprojeto do empreendimento;
VIII- planta de situação, indicando as construções acaso existentes e as projetadas, em relação às divisas do terreno - escala 1:500;
IX- planta baixa de cada pavimento, ou pavimentos, tipo de cada prédio e de todas as suas dependências com a indicação da utilização;
X- fachadas, em número variável, tendo com mínimo obrigatório a apresentação das fachadas para logradouros públicos;
XI- cronograma de execução das obras e de implantação;
XII- declaração por escrito do conhecimento desta Lei, aceitando-a com todos os seus termos e efeitos.

Art.14 Os processos de concessão de incentivos e benefícios às empresas serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria ou Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, com as respectivas aprovações pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art.15 A Secretaria ou Departamento Municipal da Indústria, Comércio e Turismo examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os requerimentos de incentivos e benefícios, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:
I- equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
II- empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimentos previstos;
III- relação entre a área construída e a área total do terreno;
IV- previsão de arrecadação de impostos, especialmente de ICMS;
V- previsão de faturamento mensal;
VI- utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industrias fornecidos por empresas locais;
VII- impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;
VIII- outros determinados pelo Município.
Parágrafo Único - O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for tido como inadequado

Art. 16 As isenções previstas nesta Lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da empresa, cujo deferimento se dará por despacho fundamentado na Secretaria ou Departamento Municipal da Fazenda, diante de prévio parecer da Secretaria ou Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

IV - Das Condições Institucionais

Art. 17 Efetivada a alienação, em caso de terreno ou construção, o adquirente do imóvel alienado submeterá para exame, análise e aprovação, junto ao setor competente da Administração Municipal, os projetos técnicos referentes aos serviços de engenharia.
Parágrafo 1º O início da construção fica condicionado à aprovação dos projetos, com a expedição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de alvará de licença para construção.
Parágrafo 2º A aprovação a que se refere o "caput" não significa o reconhecimento da legitimidade dos direitos de domínio ou quaisquer outros, sobre o terreno.

Art. 18 As obras não autorizadas ou executadas em desacordo com o projeto aprovado estarão sujeitas a embargo e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

Art. 19 Do título de transferência de domínio constará, obrigatoriamente, cláusula que:
I- obriga o adquirente a cumprir fielmente o cronograma físico da obra apresentado;
II- deverá a construção ser iniciada ou reiniciada, no máximo, no prazo de 04 (quatro) meses a contar da expedição de alvará de licença e concluída sua implantação em 02 (dois) anos de seu início, sob pena de reversão do imóvel ao Patrimônio Municipal.
Parágrafo 1º Ocorrida a inadimplência, obriga-se o Poder Público a promover a retomada do imóvel, sem ter direito o adquirente à indenização pelas melhorias existentes sobre o imóvel que, pelo período de um ano, após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas e observado o descumprimento da Lei.
Parágrafo 2º Em caso de inadimplência serão restabelecidos lançamentos de ofício e cobranças com os respectivos acréscimos legais, valores representados por benefícios sobre os quais não foram cumpridas as finalidades da Lei.
Parágrafo 3º Caso o concessionário necessite oferecer imóvel em garantia de financiamento, hipótese em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do concedente.
Parágrafo 4º A decisão de oferecer o imóvel em garantia de financiamento deverá ser aprovado por escrito pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 20 Constará também do título que as áreas alienadas nos termos desta lei não poderão ser concedidas ou alienadas enquanto não executada a obra em sua totalidade, conforme o projeto aprovado e a definitiva implantação do empreendimento.

Art. 21 Superadas as condições suspensivas do artigo anterior, a transferência, a qualquer título, só poderá ocorrer com a aquiescência do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de lei específica, aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 22 Serão suprimidos os incentivos e benefícios desta Lei das empresas, que, antes de decorridos dois anos da data do início das atividades, deixarem de cumprir os itens abaixo;
I- paralisarem, por mais de 120(cento e vinte) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado;
II- violarem, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
III- reduzirem a oferta de empregos em dois terços dos empregos existentes, sem motivo justificado;
IV- alterarem o projeto original sem aprovação do Município.

V - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 24 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão constituídos de:
I- até 2% (dois por cento) do total das receitas do Município em investimentos aplicados;
II- doações e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas;
III- indenizações decorrentes do alagamento por hidrelétricas e utilização de recursos minerais do subsolo, além de outras que possam ser carreadas para o Município.

Art. 25 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico destinados a financiamentos ou para apoio a investimentos produtivos poderão ser geridos, mediante convênio, por instituição financeira estatal ou de fomento, observados os seguintes princípios básicos:
I - preservação da integridade patrimonial do Fundo;
II - maximização do retorno econômico e social dos investimentos direcionados.

Art. 26 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão destinados, exclusivamente, à atividade industrial do Município, como meio de assegurar o bem-estar social, observando prioridades aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Art. 27 Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento econômico poderão ser aplicados em:
I- financiamentos;
II- custeio de elaboração de projetos técnicos de viabilidade econômico-financeiro, consultorias e treinamentos;
III- estudo e pesquisa que orientam programas setoriais para expansão de oportunidade de investimento;
IV- projetos de incubação empresarial;
V- outras não previstas, sempre voltados aos interesses socio-econômicos do Município.
Parágrafo Único São enquadráveis todas as operações previstas em normas operacionais específicas, previamente submetidas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

VI - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico

Art. 28 Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico que, como órgão deliberativo participativo e consultivo, assessorará a Administração Municipal, na formulação e execução da política de desenvolvimento, atuando nos termos desta Lei e do regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único Todos os atos atinentes ao contido nesta Lei que necessitem de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico só serão garantidos mediante voto da maioria simples de seus membros.

Art. 29 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será integrado pelos seguintes membros:

I- Secretário Municipal de Indústria, Comércio e turismo ou Diretor do Departamento, que presidirá;

II- Presidente da Associação Comercial e Industrial - ACII-, que será o Vice- Presidente;

III- Secretário Municipal de Agricultura, ou Diretor do Departamento;

IV- Secretário Municipal de Urbanização e Meio Ambiente, ou Diretor do Departamento;

V- Representante da Câmara de Vereadores, indicado através de Decreto Legislativo;

VI- Coordenador Regional do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas -

VIII- Diretor do Departamento Municipal de Obras e Engenharia.

Art. 30 Os Secretários, Diretores, Assessores e Servidores Municipais participarão das reuniões do Conselho sempre que forem convocados.

Art. 31 O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e seus serviços considerados relevantes ao Município.

Art. 32 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará o se Regulamento interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

VII - Dos Distritos Industriais

Art. 33 Os Distritos Industriais existentes ou que venham a ser criados são limites territoriais planejados com a destinação exclusiva de suas áreas para fins industriais, ressalvadas as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 34 Os Distritos Industrias têm por objetivo promover a implantação de uma infra-estrutura necessária à indução de um processo de desenvolvimento industrial visando ao aumento e melhoria de empregos, à diversificação das atividades econômicas do Município, à atração de indústrias para apoiar ou complementar outras já existentes, ao desenvolvimento tecnológico, ao fortalecimento do comércio e à ampliação da arrecadação tributária.

Art. 35 O uso do solo nos Distritos Industriais, com áreas industriais planejadas, submete-se ao poder de polícia da Administração Municipal e será disciplinado por esta Lei, pela Legislação Federal e Estadual pertinentes e por regulamentação baixada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 36 Na regulamentação das Normas Técnicas para os Distritos Industriais serão definidos os critérios para análises dos projetos industriais, as condições para construir, modificar ou operar os estabelecimentos industriais, levando-se em conta, principalmente, custos públicos da implantação dessas áreas e o retorno socio-econômico, a preservação das áreas, demanda interna e externa e o perfil do mercado.

Art. 37 A taxa de ocupação dos terrenos industriais não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo 1º Considera-se taxa de ocupação de um terreno a relação entre a projeção da área construída e a área total de terreno.

Parágrafo 2º Não se considerarão como áreas construídas aquelas destinadas a estacionamento e armazenamento ao ar livre para fins de determinar-se a taxa de ocupação.

Parágrafo 3º Desde que plenamente justificado, a critério da Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo e ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, os percentuais do "caput" deste artigo poderão ser alterados, devendo constar da data da reunião do Conselho o parecer técnico que o justifique.

VIII - Das Incubadoras e Condomínios Industriais

Art. 38 Objetivando a concessão de incentivos especiais às micro e pequenas empresas, em atividades industriais, fica instituído o Projeto de Incubadoras/Condomínios Industriais-PIC.

Parágrafo 1º Para interpretar o projeto de Incubadoras/Condomínios Industrias - PIC, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo 2º A cessão de espaços em prédios arrendados ou locados para uso industrial, dentro

Parágrafo 3º Inclui-se dentro do Projeto de Incubadora/Condomínios Industriais - PIC a construção de barracões pelo sistema comunitário, com a participação do Município, inclusive em terreno pertencente a Associações Comunitárias.

IX - Do Pólo de Turismo

Art. 39 Objetivando a concessão de incentivos e benefícios para empreendimentos da área de turismo, fica instituído o Projeto de Pólo de Turismo - PPT.

Parágrafo Único Dada a natureza específica da área, o Projeto de Apoio ao Turismo contemplará a análise caso a caso, ouvindo o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

X - Das Disposições Gerais

Art. 40 A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta Lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, que promoverá visitas de inspeção e solicitará às empresas a apresentação de relatórios anuais.

Art. 41 No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal dará todo o apoio possível, o estímulo e cooperação necessária à iniciativa privada, objetivando o desenvolvimento econômico como meio de assegurar o bem-estar social.

Art. 42 A administração Municipal promoverá, diretamente ou através de convênios, estudos e pesquisas, visando traçar um perfil socio-econômico do Município e da microrregião homogênea, a identificação de alternativas e oportunidades de investimentos, a elaboração de pré-projetos de viabilidade econômico e a divulgação das potencialidades locais e regionais fornecendo, assim, subsídios para estabelecer um plano municipal de motivação e atração de investimentos e para definir metas, estratégias e uma política de desenvolvimento econômico.

Art. 43 Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimento de interesse do Município, mediante autorização do Poder Legislativo, em cada caso, observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 44 Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micros e pequenas empresas do Município.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos cinco dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e nova (05-4-99).

Pe. Luiz Pereira
Prefeito Municipal